

Senhora Diretora,

Em atenção ao despacho 0550877, que encaminha o Ofício GP/DL/0472/2025, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação deste Tribunal de Contas sobre a proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), PEC/0001/2023, que visa alterar o inciso VI, parágrafo único, do art. 173 da CESC, incluindo a Sociedade Cultura Artística na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, informo o seguinte:

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 173, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e catarinense. A política cultural do estado será definida com ampla participação popular, com foco no incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural, integração com as políticas de comunicação, educação, lazer e ecologia, além da proteção de bens históricos, artísticos, científicos e culturais. Também prevê a concessão de incentivos à produção e difusão cultural, com especial atenção à preservação das tradições e costumes das etnias catarinenses, e à promoção da integração entre educação, cultura e esporte. Além disso, estabelece a concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas.

A Proposta de Emenda à Constituição 0001/2023 visa alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, incluindo a Sociedade Cultura Artística entre as entidades privadas culturais contempladas com o apoio administrativo, técnico e financeiro do Estado. Conforme destacado no próprio projeto de emenda, a entidade desempenha uma função social relevante ao estimular a cultura regional, promovendo a cultura e as artes, o que, em uma análise preliminar, atende aos requisitos do texto constitucional.

Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto ao interesse público da iniciativa.

Contudo, como medida de controle e transparência, alerta-se que, assim como as demais entidades indicadas no texto constitucional, ao destinar recursos à Sociedade Cultura Artística, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, deve-se observar integralmente o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelecido pela Lei Nacional nº 13.019/2014. Da qual, destacam-se os seguintes pontos: elaboração do plano de trabalho com metas e métricas de aferição (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

Por fim, era o que tinha esta Coordenadoria a informar, submetendo as considerações para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Gabriela Tomaz Siega
Coordenadora de Controle



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tomaz Siega, Coordenadora de Controle**, em 10/04/2025, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0552824** e o código CRC **F8271957**.